DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8667/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5326/2019
PROTOCOLO	: 1978153
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MINI VAN PARA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE VAGAS MEDIANTE O TRANSPORTE DE PACIENTES PARA TRATAMENTOS FORA DO MUNICÍPÍO – SECRETARIA DE SAÚDE - REGULARIDADE 1ª 2ª 3ª FASE – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao à análise da regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 034/2019, do Contrato Administrativo nº 134/2019, da sua Execução Financeira, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso** inscrito no CPNJ sob n.º 03.354.560/0001-32 e a **Empresa NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 21.496.407/0001-21.

O presente processo constitui-se por objeto a contratação de empresa para a aquisição de veículos tipo VAN MINI VAN com 07 lugares 0 KM para Central de Regulação de Vagas mediante o Transporte de Pacientes para tratamentos fora do Município em atendimento à Secretaria da Saúde.

Transpondo as colocações, após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou pela **Irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 34/2019, bem como pela **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 134/2019,

conforme verificado na Análise **"ANA - DFS – 7017/2019"** a Peça Digital n.º 19 (fls. 159-165).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão das irregularidades sobre o procedimento licitatório em análise, tendo em vista a ausência de justificativa da necessidade de contratação, este Conselheiro Relator determinou a intimação das autoridades responsáveis, para, querendo, apresentarem **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação "**INT - G.WNB – 16103/2019**" (fl. 183) e **"INT – G. WNB – 16102/2019"**.

De acordo com as respostas à intimação (fls. 190-203 e 206-209) o Jurisdicionado compareceu aos autos, apresentando justificativas e documentos demandados no termo de intimação, trazendo aos autos o documento faltante, qual seja a justificativa da necessidade da contratação, sanando tal irregularidade.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Saúde e para o Ministério Público de Contas.

Em sede de reanálise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 34/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 134/2019, bem como pela regularidade da Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n.º 134/2019, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos da execução financeira, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS – 5694/2020"** a Peça Digital n.º 45 e Parecer **"PAR – 4ª PRC – 6601/2020"** a Peça Digital n.º 47.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão

pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame do Procedimento Licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e da sua Execução Financeira celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a Empresa Nação Concessionária de Veículos LTDA.

Referente ao Processo Licitatório – Pregão Presencial n.º 34/2019 verifica-se que está respaldado com autorização emitida pela autoridade competente (fl. 03) e contempla a indicação do objeto, valor estimado e pesquisa de mercado, cumprindo os requisitos dispostos no art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Verifico que o Contrato Administrativo n.º 134/2019 foi formalizado de acordo com as determinações da Lei n. 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Destaca-se que a presente contratação teve o valor estabelecido em R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) previsto para ser pago até o período de 30 (trinta) dias da entrega dos veículos e nota fiscal devidamente atestada pela Secretaria solicitante, conforme cláusula contratual 3ª (fl. 149), tendo o prazo de vigência avençado em 04 (quatro) meses, compreendido no período de 11/04/2019 a 11/08/2019, conforme clausula 5ª de fls. 150.

No que tange à Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n.º 134/2019, a documentação apresentada comprova a regularidade da execução integral nos moldes do objeto empenhado, cumprindo as exigências da Resolução TC/MS n.º 88/2018, conforme demonstra:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 85.000,00
Termos Aditivos	R$ 0,00

Valor Final	**R$ 85.000,00**
Despesa Empenhada	R$ 85.000,00
Despesa Anulada	R$ 0,00
Saldo Empenhado	**R$ 85.000,00**
Total Liquidado	**R$ 85.000,00**
Total Pago	**R$ 85.000,00**

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que não atenderam ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual determina como prazo máximo para envio o período de 25 (vinte e cinco) dias úteis após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	13/05/2019
Data limite da Remessa	**17/06/2019**
Data da Remessa	**30/09/2019**

Todavia, embora as remessas dos documentos tenham ocorrido de forma intempestiva, com **105 (cento e cinco) dias de atraso**, seguindo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade torna-se antieconômica a aplicação de multa, permitindo a adoção de **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 034/2019, do Contrato Administrativo nº 134/2019, da sua Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n.º 134/2019, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso** inscrito no CPNJ sob n.º 03.354.560/0001-32 e a **Empresa NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 21.496.407/0001-21, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Mario Alberto Kruger**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 105.905.010-20**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA